



ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Inácio de Araújo Navarro (14479/PA) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 0652313-68.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - Apelante : José Carlos Monteiro Oliveira - Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Everton Sarraff Nascimento (6538/AM) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 0658888-58.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal - Quesitos - Apelante : C. B. C. - Apelado : M. P. do E. do A. - Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos

ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Karleno José Pereira (9059/AM) e Reinaldo Alberto Nery de Lima - Processo 0757062-68.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - Apelante : José Lucas de Oliveira - Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: Carla Maria Santos dos Reis

ADV/REP.: Harrington Praia Marques (3199/AM) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 4001809-37.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal - Quesitos - Impetrante : Harrington Praia Marques.

Paciente : Diego da Silva Litaiff - Impetrado : Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital/am - Relator: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal, em Manaus, 19 de julho de 2021.

SEÇÃO V

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Conclusão de Acórdãos

1. Processo: 0000600-53.2019.8.04.5600 - Apelação Criminal

Origem: 2ª Vara de Manicoré Apelante: A. S. do C. Defensora: Dra. Josy Cristiane Lopes de Lima (OAB: 209513/SP) Apelado: M. P. do E. do A. Promotor: Dr. Vinicius Ribeiro de Souza (OAB: 8405/AM) Relator: Exmo. Sr. Des. José Hamilton Saraiva dos Santos. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ART. 129, § 1.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSTA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE EXTINGUIU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. No episódio vertente, foi aplicada ao Apelante a medida socioeducativa de internação, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime do art. 129, § 1.º, inciso II, do Código Penal, motivo por que o Apelante interpôs o presente Recurso pleiteando a reforma da Sentença vergastada, com o único fim de que seja aplicada ao menor a medida de liberdade assistida. 2. Ocorre que, após a interposição do presente Apelo, nos Autos do Processo n.º 0210994-20.2020.8.04.0001, o Juízo da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Manaus/AM, declarou extinta a medida socioeducativa aplicada ao Apelante, nos termos do art. 46, inciso II, da Lei n.º 12.594/2012, determinando a sua imediata desinternação e o arquivamento do Processo de Execução. 3. Dessa feita, resta evidenciado que o presente Recurso de Apelação perdeu o objeto e, consequentemente, inexistente interesse recursal, pois, não mais subsiste a medida socioeducativa de internação, contra a qual o Apelante se insurge, em virtude da superveniente prolação de Decisão, pelo ínclito Juízo de Direito da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Manaus/AM, que decretou extinta a punibilidade do Recorrente, bem, como, determinou a sua imediata desinternação. Precedentes. 4. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE o colendo Conselho da Magistratura do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito."

2. Processo: 0206568-33.2019.8.04.0022 - Recurso Inominado Cível

Corregedoria-Geral de Justiça Recorrentes: Cartório do 1º Ofício da Comarca de Boca do Acre, Antonio José Freitas da Cruz e João da Graça Souto. Relator: exmo. Sr. Des. José Hamilton Saraiva dos Santos. " RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E NOTARIAL. PRAZO RECURSAL CONTÍNUO E PEREMPTÓRIO. ART. 59, C/C ART. 69, § 2.º, AMBOS DA LEI ESTADUAL N.º 2.794/2003. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. 1. A tempestividade do presente recurso é regulada pela regra prevista no art. 59 da Lei n.º 2.794/2003, a qual dispõe que o Recurso, no processo administrativo, será interposto em 10 (dez) dias. 2. Nesse ínterim, o Recurso Inominado deve ser interposto no prazo previsto em lei, sob pena de preclusão temporal. Assim, os prazos recursais devem ser, irremediavelmente, obedecidos, tendo em vista que são fatais, contínuos e peremptórios, não se interrompendo por sábado, domingo ou feriado, consoante o disposto no art. 69, § 2.º, da Lei n.º 2.794/2003, segundo o qual, "Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo", devendo ser prorrogados para o dia útil imediato, se findos em sábado, domingo ou feriado. 3. In casu, o Oficial Interino do Cartório Extrajudicial da Comarca de Boca do Acre/AM foi intimado do decisum no dia 22 de maio de 2020 (sexta-feira), iniciando o prazo para a eventual interposição de recurso, no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 25 de maio de 2020 (segunda-feira). 4. Dessa forma, o prazo recursal terminou em 03 de junho de 2020 (quarta-feira), uma vez contados, continuamente, os 10 (dez) dias, previstos pelos arts. 59 e 69, § 2.º, da Lei n.º 2.794/2003. Nada obstante, o presente Recurso Inominado foi protocolizado somente em 09 de junho de 2020 (terça-feira), revelando-se, portanto, intempestivo. 5. Dessarte, tendo em vista que o presente recurso foi protocolizado intempestivamente, não deve ser conhecido, nos termos do art. 65, inciso I, da Lei Estadual n.º 2.794/2003. 6. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado em epígrafe, DECIDEM os senhores Desembargadores que integram o colendo Conselho da Magistratura deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO INOMINADO nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito."

Secretaria do Conselho da Magistratura , em Manaus, 19 de julho de 2021.